Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10215.000702/2009-78

Processo nº	10215.000702/2009-78
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-012.703 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de maio de 2024
Recorrente	ANDREA DE NAZARE RAMOS CARNEIRO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO PARCIAL.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda na fonte – IRRF.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 01-32.299 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), transcritos a seguir (processo digital, fls. 98 a 100):

> *Do Lançamento*
>
> Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 03/07), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:
>
> [...]
>
> O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:
>
> **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008.
>
> · Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Santarém (CNPJ: 05.182.233/0001-75). Valor: R$ 8.556,64. IRRF: R$ 1.075,96;
>
> · Fonte Pagadora: Secretaria Executiva de Saúde Pública (CNPJ: 05.054.929/0001-17). Valor: R$ 16.685,68. IRRF: R$ 168,35;
>
> **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** - glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: CNPJ: 05.257.565/0001-37). Valor: R$ 0,06.
>
> *Da Impugnação*
>
> A contribuinte foi cientificada da presente notificação em 01/09/2009 (fls. 18/19), tendo apresentado impugnação de fls. 02, acompanhada de documentos, em 30/09/3009, afirmando que, no ano calendário de 2008, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Santarém que foram faturados pela COOMED – Cooperativa dos Médicos do Brasil, conforme comprovante de rendimentos em anexo. Continua informando que a Prefeitura entregou erroneamente DIRF duplicando assim os rendimentos, mas que, em ofício, a Prefeitura informa que fará as retificações nas DIRF.
>
> *Do Despacho Decisório*
>
> Em outubro de 2010 (fls. 29), o processo, com base no disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB n° 958, de 15/07/2009, alterada pela Instrução Normativa n° 1.061, de 04/08/2010, foi encaminhado à DRF de origem para providências de sua alçada.
>
> O Despacho Decisório de fls. 32/34, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Santarém, manteve o lançamento em sua integralidade, tendo considerado que a contribuinte não comprovou com documentos hábeis que as DIRF entregues pelas fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Santarém (CNPJ: 05.182.233/0001-75) e Secretaria Executiva de Saúde Pública (CNPJ: 05.054.929/0001-17) continham erro conforme alegado em sua defesa.
>
> *Da Manifestação*
>
> Devidamente intimada do resultado do despacho decisório, em 27/07/2012 (fls. 40), a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, em 16/08/2012, as fls. 41/44, afirmando que jamais recebeu os rendimentos considerados omitidos na presente

Original

notificação. Ressalta que houve um equívoco nas informações prestadas em DIRF pelo município de Santarém acerca de seus rendimentos.

Esclarece que todos os serviços prestados ao município de Santarém foram intermediados e pagos pela COMEB. Afirma que o oficio emitido pela SEMAD esclarece o erro, mas que em razão do contido no despacho decisório de manutenção do credito novamente procurou a SEMAD para correção que foi informada por novo oficio de que a retificação não tinha sido procedida face a uma incompatibilidade entre o sistema da Receita Federal e o sistema do Município.

Solicita diligencias ao Município para que seja verificado o erro e reforma do lançamento por ser o crédito tributário fundado em fato gerador inexistente.

Da Diligência

Considerando o alegado pela contribuinte em sua impugnação, ratificado na manifestação de inconformidade, bem como o ofício SEMAD167/2009 (fls. 09), que sugere erro nas informações prestadas nas DIRF emitidas em nome da contribuinte, os autos foram baixados em diligência por meio do Despacho nº 4/2013, da 4ª Turma de Julgamento/BEL(fls. 48/50), para que a DRF de origem intimasse as fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Santarém (CNPJ: 05.182.233/0001-75) e Secretaria Executiva de Saúde Pública (CNPJ: 05.054.929/0001-17) para:

- Informar e comprovar com documentos hábeis se os valores informados em DIRF em nome da contribuinte referente ao ano calendário de 2008 estão corretos;

- Em caso de erro na DIRF, informar e comprovar com documentos hábeis os valores pagos a contribuinte, durante o ano calendário de 2008, o imposto de renda retido na fonte, bem como quem foi o responsável pelo pagamento dos rendimentos recebidos pela contribuinte.

Solicitou-se ainda que fosse intimada a Cooperativa dos Médicos do Brasil – COOMEB (CNPJ: 00.914.141/0001-10) para discriminar a origem dos valores informados em DIRF como pagos a contribuinte durante o ano calendário de 2008.

Em resposta, foi emitido o ofício nº 3764, de 17/12/2014, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, por meio do qual ratifica os valores informados em DIRF do ano de 2008 da servidora em questão. Informa também que os pagamentos realizados, referem-se ao período de contrato temporário de 01/11/2007 a 01/11/2008. Junta aos autos cópia da Ficha Financeira, Ficha Funcional e Comprovante de Rendimentos (fls. 75/82).

Por meio do ofício nº 500, de 27/11/2014, a Secretaria Municipal de Administração de Santarém, informa que não dispõem dos arquivos da DIRF/2008, no entanto, esclarece que, a servidora Andréa de Nazaré Ramos Carneiro, recebeu como proventos do Município de Santarém, através da folha de pagamento do exercício de 2008, o total de R$ 8.556,64. Junta cópia da Ficha Financeira (fls. 84/85).

Em 02/06/2015, foi juntado aos autos, o ofício nº 180, de 01/06/2015 (fls. 93), emitido pela Secretaria Municipal de Administração de Santarém informando em relação à contribuinte o que segue:

- Que foram informados equivocadamente em DIRF do ano calendário de 2008, os rendimentos da servidora em questão;

- Que o valor de R$ 8.556,64, informado no ofício nº 500, de 27/11/2014-SEMAD, não foram pagos por meio da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde, nos meses de janeiro e março;

Original

> · Que os serviços prestados pela servidora à Secretaria Municipal de Saúde, foram pagos através da Cooperativa de Médicos do Brasil – COOMEB.

No referido ofício, a SEMAD esclarece que providenciará a DIRF retificadora, a fim de tornar sem efeito todos os rendimentos recebidos e declarados à servidora em questão.

Mesmo intimada por meio do Termo nº 18/NUFIS/2015 (fls. 88/89), recebido em 14/04/15 por meio do Aviso de Recebimento de fls. (91), a COOMEB não se manifestou.

A contribuinte tomou conhecimento dos resultados da diligência em 30/04/15 por meio do Aviso de Recebimento de fls. 90. Apresentou manifestação às fls. 94, informando:

> · Que procedeu diligência junto à Secretaria Municipal de Saúde a fim de obter os esclarecimentos necessários para o cumprimento do Termo de Intimação Fiscal MF/NUFIS 28/2015;
>
> · Ocasião em que verificou que referido órgão tomou conhecimento do equívoco das informações prestadas quanto ao recebimento dos valores do ano calendário de 2008, vez que os serviços prestados àquela Secretaria foram pagos exclusivamente pela COMEB – Cooperativa de Médicos do Brasil;
>
> · Que a Secretaria de Administração, comprometeu-se em retificar os pagamentos, pois o Município não lhe efetuou qualquer pagamento diretamente.

(destaque no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 97 a 103):

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> Ano-calendário: 2008
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO PARCIAL.
>
> Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.
>
> PROVAS.
>
> A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.
>
> DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL
>
> Considera-se como dedução o valor das contribuições efetuadas à previdência oficial referente aos rendimentos omitidos, desde que devidamente comprovado nos autos.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> (destaque no original)

Original

A propósito, o julgador de origem reconheceu o direito da Contribuinte deduzir R$ 1.835,37 de previdência social incidente sobre os valores tidos por omitidos, nestes termos (processo digital, fl. 102):

> Constatei dos autos (fls. 07), que a Autoridade Fiscal, ao efetuar a presente notificação, não considerou o valor da previdência oficial, de R$ 1.835,37, referente aos rendimentos recebidos da Secretaria Executiva de Saúde Publica (CNPJ 05.054.929/0001-17).
>
> Conclui-se, assim, que a contribuinte faz jus à dedução referente à previdência oficial, no valor de R$ 1.835,37, referente aos rendimentos recebidos da Secretaria Executiva de Saúde Publica (CNPJ 05.054.929/0001-17.
>
> O lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para deduzir a previdência oficial no valor de R$ 1.835,37:

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando aos argumentos aduzidos na impugnação (processo digital, fls. 109 a 117).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17/11/2015 (processo digital, fl. 108), e a peça recursal foi interposta em 17/12/2015 (processo digital, fl. 109), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

Original

> [...]
>
> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:
>
> I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fls. 101 a 102):

> A contribuinte afirma em sua defesa e manifestações que, no ano calendário de 2008, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Santarém que foram pagos pela COOMED – Cooperativa dos Médicos do Brasil. Afirma também que a Prefeitura entregou erroneamente DIRF, duplicando, assim, os rendimentos, no entanto, providenciará as retificações nas DIRF.
>
> Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifiquei que Prefeitura Municipal de Santarém (CNPJ: 05.182.233/0001-76) informou, em DIRF, código 0561 Rendimentos do trabalho assalariado), como rendimento tributável pago à contribuinte, em janeiro e março de 2008, o valor total de R$ 8.556,64, com IRRF de R$ 1.075,96.
>
> Ocorre que, face às divergências de informações entre a DIRF e o alegado pela contribuinte em sua defesa, foi solicitada a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Santarém.
>
> No primeiro momento da diligência realizada, a Secretaria Municipal de Administração de Santarém, por meio do ofício nº 500, de 27/11/2014, ratifica que a contribuinte recebeu como proventos, através da folha de pagamento do exercício de 2008, o total de R$ 8.556,64. Junta cópia da Ficha Financeira (fls. 84/85).
>
> No segundo momento, a Secretaria Municipal de Administração de Santarém esclarece por meio do ofício nº 180/2015 (fls. 93), que houve equívoco na informação dos rendimentos em DIRF do ano calendário de 2008, da servidora Andréa de Nazaré Ramos Carneiro, uma vez que os serviços prestados à Secretaria Municipal de Saúde no valor de R$ 8.556,64, não foram pagos através da folha de pagamento daquela Secretaria, nos meses de janeiro e março e, sim, através da Cooperativa de Médicos do Brasil - COOMEB.
>
> Como se verifica, na primeira informação da Secretaria Municipal de Administração de Santarém, ficou claro que a contribuinte recebeu remuneração do Município de Santarém. Inclusive, referida Secretaria, juntou aos autos cópia da ficha financeira da servidora, por meio da qual consta que recebeu vencimento, insalubridade, gratificação de Atend. Prot. Soc., com o devido desconto de INSS e IRRF, nos meses de 01/2008 e 03/2008.
>
> Já na segunda manifestação da Secretaria Municipal de Administração de Santarém, apenas informa que ocorreu equívoco quanto aos valores dos rendimentos recebidos, sem nada apresentar como prova desse equívoco. Lembre-se que na diligência efetuada é clara a solicitação: *Informar e comprovar com documentos hábeis se os valores informados em DIRF em nome da contribuinte referente ao ano calendário de 2008 estão corretos.*
>
> Nos autos, não há documentos que comprovem de forma inequívoca o alegado pela contribuinte de que os rendimentos informados em DIRF pela COMEB já contém os valores informados em DIRF pela Prefeitura. Mesmo ciente desta situação, em sua

Original

manifestação, a contribuinte não trouxe qualquer prova que propiciasse a revisão do lançamento solicitada.

A interessada teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, relativamente à omissão de rendimentos contestada, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Por todo o exposto, mantenho a omissão de rendimentos no valor de R$ 8.556,64, referente à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Santarém (CNPJ: 05.182.233/0001-76).

Foi realizada também diligência junto à Secretaria Executiva de Saúde Publica (CNPJ 05.054.929/0001-17), diante das divergências já apontadas nos itens anteriores. Em resposta, a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, ratificou por meio do ofício nº 3764/2014 (fls. 75), os valores informados em DIRF do ano calendário de 2008, emitida em nome da contribuinte, ocasião em que juntou aos autos cópia da Ficha Financeira, Ficha Funcional e Comprovante de Rendimentos (fls. 76/83).

Considerando que os documentos anexados aos autos comprovam que a contribuinte recebeu, durante o ano calendário de 2008, os rendimentos informados em DIRF pela Secretaria Executiva de Saúde Publica (CNPJ 05.054.929/0001-17), no valor de R$ 16.685,68, a omissão lançada deve ser mantida.

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento no recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Original